



## LEI Nº 458/2021.

**EMENTA: Cria o Fundo Municipal do Idoso, na forma que especifica, e dá outras providencias.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA AMATA-PE, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e **ELE SANCIONA a seguinte LEI:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei cria o **Fundo Municipal do Idoso de Nazaré da Mata-PE**, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela **Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 2º** O **Fundo Municipal do Idoso** tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa no Município de Nazaré da Mata-PE.

**§ 1º** As ações de que trata o *caput* deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como atender todas as diretrizes e objetivos prescritos no Estatuto do Idoso.



§ 2º Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação da rede de atendimento ao idoso, no âmbito da proteção social.

§ 3º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal do Idoso e aprovado na Lei Orçamentária Anual, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

**Art. 3º** Fica o Fundo Municipal do Idoso subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, vinculando-se ao Conselho Municipal do Direito do Idoso, Instituído através da Lei Municipal nº 91/2005, de 25 de maio de 2005..

#### **Seção I**

##### **Do Conselho Municipal do Direito do Idoso**

**Art. 4º** São atribuições do Conselho Municipal do Direito do Idoso, em relação ao Fundo:

I – elaborar o plano de ação municipal para a defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e do plano de aplicação dos recursos;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;

IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;



VII – fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo; e

IX – dar ampla publicidade, no município, de todas as resoluções do Conselho Municipal do Idoso relativas ao Fundo, assim como dar publicidade da prestação de contas sintético financeiro anual do Fundo.

## **Seção II**

### **Da Secretaria de Ação Social e Trabalho**

**Art. 5º** São atribuições da Secretaria de Ação Social e Trabalho, em relação ao Fundo:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no art. 4º, inc. I, desta Lei;

II – apresentar ao Conselho Municipal do Direito do Idoso proposta para o plano de aplicação dos recursos;

III – apresentar ao Conselho Municipal do Direito do Idoso, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas;

IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;

V – tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal do Direito do Idoso;

VI – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas;

VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais que pertencem ao Fundo;

VIII – apresentar ao Conselho Municipal do Direito do Idoso a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;



**IX** – manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo; e

**X** – encaminhar ao Conselho Municipal do Direito do Idoso relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 6º** Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso, além de outras que venham a ser instituídas:

**I** - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

**II** - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis **que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;**

**III** - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Nazaré da Mata-PE, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do art. 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;

**IV** - contribuições de governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

**V** - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

**VI** - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

**VII** - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;



VIII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura da Municipal de Nazaré da Mata, que lhe sejam destinadas;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do Fundo Municipal do Idoso, em instituição bancária oficial.

§ 2º A movimentação e liberação dos recursos do referido Fundo dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Direito do Idoso.

**Art. 7º** Constituem ativos do Fundo Municipal do Idoso a disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no art. 6º.

**Parágrafo único.** Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

**Art. 8º** A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 9º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

#### CAPÍTULO V

##### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 10.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento, o titular da Secretaria de Ação Social e Trabalho apresentará ao Conselho Municipal do Direito do Idoso, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 11.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.



**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

**Art. 12.** A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação; e

II – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do art. 2º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para a manutenção do Conselho Municipal do Direito do Idoso.

**Art. 13.** A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do fundo determinadas nesta Lei, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

## CAPÍTULO VI

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 14.** O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal do Idoso, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 15.** As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

**Art. 16.** A prestação de contas de que trata o art. 15 será feita em estrita observância à legislação que regula a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 17.** Para administração dos recursos financeiros do Fundo será composta uma junta administrativa, a ser integrada por 02 (dois) membros do Conselho Municipal do Idoso, sendo um governamental e outro não governamental, e 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo titular da Secretaria de Ação Social e Trabalho.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Nazaré da Mata-PE, em 23 de abril de  
2021.



**INACIO MANOEL DO ANSCIMENTO**

=Prefeito=